

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Altera a Lei 13.355, de 05 de janeiro 2023 autorizando o tráfego de veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros identificados, e a serviço nas faixas exclusivas de transporte coletivo de ônibus.

Art. 1º: Fica alterada a redação do art. 1 da Lei 13.355, de 05 de janeiro 2023, conforme segue:

...

Art. 1º: Fica autorizado o tráfego de táxis, de transportadores escolares e de veículos transporte remunerado privado individual de passageiros, identificados, que estiverem transportando passageiros nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Porto Alegre.

Art. 2º: Altera a redação do inciso II do Parágrafo único do art. 1 da Lei 13.355, de 05 de janeiro 2023, conforme seque:

•••

II- a circulação de táxis, transportadores escolares e de veículos transporte remunerado privado individual de passageiros, identificados, em terminais e estações existentes ao longo desses corredores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei tem por objetivo melhorar a distribuição do fluxo de veículos no sistema viário de Porto Alegre com a liberação dos corredores de ônibus para os veículos de transporte individual de passageiros por aplicativos identificados.

As vias urbanas de nossa Capital foram projetadas para a circulação de um determinado número de veículos. Nos últimos anos, em razão das facilidades oferecidas para a aquisição de carros e da inclusão dos transportes por aplicativos em nosso Município e dos veículos pesados de transporte, a frota viária triplicou, provocando congestionamentos nos principais pontos da Cidade, principalmente em horários de pico.

Ao prosperar esta Proposição, inúmeras serão as vantagens para a comunidade de Porto Alegre.

O Código de Trânsito Brasileiro, oriundo dos apelos da sociedade civil, visa a proporcionar instrumentos e condições para que o processo de circulação de bens e pessoas no espaço físico brasileiro, tanto rural quanto urbano, se desenvolva dentro de padrões de segurança, racionalidade, eficiência, fluidez e conforto, condizentes e coerentes com uma sociedade civilizada e desenvolvida.

Assim, ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, cabe adotar, bem como aperfeiçoar, medidas destinadas a assegurar tal direito.

Desse modo, a circulação de veículos automotores de passageiros da categoria individual com passageiros, nos corredores de utilização exclusiva de ônibus, táxis e veículos de conselheiros tutelares trará benefícios a todos os munícipes.

Pela importância da matéria proposta, rogamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 06 de junho de 2025.

Gilvani, o Gringo - VEREADOR A Fiscalização Não Para



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio**, **Vereador (a)**, em 06/06/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2° da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Referência: Processo nº 370.00189/2025-80

SEI nº 0913889